



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.463, DE 2026 **(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, para estabelecer critérios de responsabilidade fiscal na criação de guardas municipais e readequar os limites de seus efetivos.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 27/03/2026 16:33:03.307 - Mesa

PL n.1463/2026

PROJETO DE LEI Nº DE 2026

(Do Sr. KIM KATAGUIRI)

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, para estabelecer critérios de responsabilidade fiscal na criação de guardas municipais e readequar os limites de seus efetivos.

Art. 1º. O Art. 6º da lei 13022 de 08 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Município pode criar, por lei, desde que comprovada capacidade financeira e orçamentária do município, sua guarda municipal.

....." (NR)

Art. 2º. Os incisos I, II e III do art. 7º da lei 13.022 de 08 de agosto de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.

I - 0,5% (cinco décimos por cento) da população, em Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 27/03/2026 16:33:03.307 - Mesa

PL n.1463/2026

II - 0,4% (quatro décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso I; e

III - 0,3% (três décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso II.

.....(NR)''

Art. 3º. Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança pública municipal tem assumido um protagonismo inédito e indispensável no Brasil. Com o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que as Guardas Municipais integram de fato o sistema de segurança pública, a população passou a cobrar, com razão, uma atuação cada vez mais incisiva dos prefeitos na proteção de suas cidades. Ocorre que o Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei nº 13.022/2014), formulado há mais de uma década, impôs tetos de efetivo que hoje se mostram defasados diante da interiorização da violência e do aumento da complexidade criminal nos centros urbanos. O presente Projeto de Lei busca, portanto, modernizar essa legislação a partir de dois eixos fundamentais: a responsabilidade fiscal na criação das corporações e a readequação dos limites máximos de efetivo.

No primeiro aspecto, a alteração do artigo 6º garante que a instituição de uma nova Guarda Municipal não seja feita de forma demagógica ou financeiramente insustentável. A criação de uma força de segurança exige investimentos contínuos e vultosos em capacitação, armamento, viaturas, equipamentos de proteção individual e folha

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265899375400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri



CD265899375400



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 27/03/2026 16:33:03.307 - Mesa

PL n.1463/2026

de pagamento estruturada. Permitir a criação de corporações precárias, sem a devida comprovação de capacidade financeira e orçamentária do município, coloca em risco não apenas as contas públicas locais, mas a própria vida dos agentes e dos cidadãos. A exigência legal de planejamento financeiro prévio blinda o município contra aventuras fiscais e assegura que a Guarda nasça forte, equipada e capaz de cumprir seu papel ostensivo.

No segundo aspecto, o projeto confere a autonomia necessária para que os prefeitos que possuem as contas em dia possam expandir a segurança em seus municípios. A alteração do artigo 7º eleva de forma prudente e proporcional os limites máximos do efetivo das Guardas Municipais em relação ao número de habitantes. Essa flexibilização atende ao clamor dos gestores municipais que já atingiram o teto legal, mas que dispõem de orçamento e enfrentam demandas urgentes por mais patrulhamento preventivo em escolas, praças e vias públicas. Trata-se de reconhecer que a dinâmica populacional e criminal de 2014 não é a mesma de hoje, e que o engessamento federal não pode impedir as cidades de se defenderem.

Dessa forma, a presente proposição equilibra perfeitamente a prudência fiscal com a necessidade de ampliação do policiamento municipal de proximidade. Ao atrelar a expansão da segurança à responsabilidade orçamentária, entregamos aos prefeitos a liberdade para proteger seus cidadãos sem comprometer o futuro das contas públicas. Diante do inegável interesse público da matéria e do impacto direto na redução da criminalidade nas nossas cidades, peço o apoio dos nobres pares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de de 2026.

Kim Kataguiiri

MISSÃO - SP



* C D 2 6 5 8 9 9 3 7 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-13022-8-agosto2014-779152-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO